



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.741 - RJ (2011/0018769-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREA RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

2. *"O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa."* (REsp nº 1.214.581/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, **in** DJe 3/2/2011).

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a impetrante *"não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho"*, a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional.

4. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.741 - RJ (2011/0018769-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro CREA/RJ, à incidência dos enunciados nºs 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a entidade agravante que:

"(...)

Inicialmente, deve-se ressaltar que as questões suscitadas no recurso especial foram devidamente apreciadas ao longo do curso processual.

Ademais, o correto enquadramento jurídico do caso em tela não significa a necessidade da apreciação de fatos e provas a que se refere a Súmula 7 do STJ. E, sem sombra de dúvida, é isto que se busca no presente feito.

Ora, resta constatado de forme incontroversa, sendo, portanto, totalmente desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e sim o justo enquadramento jurídico, ao contrário do entendimento adotado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Veja que tal questão de detecta simplesmente pelas assertivas postas nas r. decisões existentes ao longo do processo, não sendo necessária a análise do conjunto fático probatório dos autos, o que sem sombra de dúvida demonstra a injustiça que o agravante está a sofrer e a necessidade da reforma da r. decisão ora agravada, sendo que o caso dos autos não é de incidência da Súmula 07.

(...)

Ora, a questão posta em análise é a violação dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/96. tais contrariedades se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentam de forma clara e insofismável, sendo totalmente desnecessário o reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que demonstra que o apelo especial interposto, apenas pela questão da violação legal, já supera todos os requisitos para o seu devido processamento e provimento, sendo a reforma a medida que mais externa a justiça no caso em tela, restando comprovado que, também, no presente caso não cabe as restrições da Súmula 83/STJ.

(...)

As normas processuais não erigem a menção expressa ao dispositivo legal ou constitucional sub examinem, como requisito para a caracterização do prequestionamento. Assim, como não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não o faz, notadamente em matéria relativa ao cabimento de recursos em processo judicial, estritamente vinculado ao devido processo legal e à ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LIV e LV), não há se falar em prequestionamento, como quer a r. decisão agravada.

Assim sendo, constata-se do cenário que se desenvolveu ao longo do curso processual, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sem e de forma direta os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da CF/88.

(...)

Portanto, a manutenção da negativa de provimento de apelo no qual estão presentes os requisitos necessários para a sua admissão fere de morte o preconizado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que está a ignorar frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...)" (fls. 287/292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.741 - RJ (2011/0018769-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

De início, quanto à apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, afora constituir inovação de fundamento, vedada nesta instância recursal, tem-se que as questões de natureza constitucional são de todo estranhas ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.
HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL.
SÚMULA 7/STJ.*

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1. *O Tribunal a quo concluiu que a atividade praticada pela recorrida – varejista de peças para automóveis em geral, inclusive instaladora de GNV (Gás Natural Veicular) – não está vinculada à área de atuação do Conselho Profissional recorrente, 'por não envolver a prática de atividade fim privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional'. Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*

3. *Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.*

4. *Recurso especial não provido.*" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1198189/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 19/10/2010).

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE – ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. É entendimento pacificado do STJ que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para que se sujeite à fiscalização de determinado órgão profissional, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

2. Não há como rever o entendimento da instância de origem, firmado com base nas provas dos autos, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa, porquanto seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos; defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA.

1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem.

Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04.

2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. *Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 832122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Demais disso, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido que a impetrante *"não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho"* (fl. 211), a pretensão recursal, no sentido contrário, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes que se assemelham à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, 'é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se' (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja 'a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)', é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares.

3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE – BANCO – ATIVIDADE BÁSICA FINANCEIRA – NÃO-OBRIGATORIEDADE – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

2. O Tribunal de origem decidiu que 'A atividade básica do apelado é de natureza financeira, por se tratar de banco comercial, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da competência do Banco Central do Brasil, ainda que, em sua carteira de créditos, existam linhas de financiamento à atividade agrícola ou rural que, de qualquer sorte, são igualmente abrangidas pelo poder de polícia da autarquia federal - BACEN'.

3. Diante de tal assertiva, observa-se que a atividade básica do recorrido é financeira, e o fato de possuir carteira de crédito agrícola não descaracteriza essa atividade precípua, que não é peculiar à agronomia. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à engenharia, arquitetura e agronomia, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional dessa área para o assessoramento quanto à carteira de crédito agrícola da instituição financeira, não é obrigado o ora recorrido a efetuar inscrição no CREA/MS.

4. Ademais, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 723553/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile.

2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, 'nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo'. Consignou, ademais, que 'eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante'.

3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido." (AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018769-2

AgRg no
REsp 1.235.741 / RJ

Números Origem: 199251010604351 9200604358

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREA RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Questões Funcionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREA RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.